



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.576 - MG
(2017/0016557-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508
ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO : MARILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
FULVIA ALICE VALADARES CORRADI - MG113285N

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL. ATRASO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE EXIGE O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE PONTO RESPONDIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do 1.022 do CPC/2015 ou art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias invocadas e pertinentes foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento expresso sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, o qual tenha sido objeto de formulação nas razões de apelação, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

3. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Quanto a ausência de provas da alienação do imóvel a terceiros, tem-se que o fundamento do acórdão recorrido não foi especificamente impugnado nas razões de recurso especial. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

5. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.576 - MG
(2017/0016557-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508
ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO : MARILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
FULVIA ALICE VALADARES CORRADI - MG113285N

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A contra decisão monocrática (fls. 556-564 e 582-586) que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, no caso concreto: (i) o exame do mérito da pretensão recursal apresentada nas razões de recurso especial exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ; (ii) não se verificou a ausência de fundamentação adequada ou a negativa de prestação jurisdicional eivando de nulidade o acórdão exarado pelo Tribunal de origem; (iii) a invocação de violação aos arts. 186, 421, 884 do Código Civil e art. 461, §§ 1º e 3º, 515, §1º, do CPC/73 não atende ao requisito do prequestionamento; (iv) a controvérsia entre as partes, resolvida nas instâncias ordinárias, não tem identidade com o Tema 971, afetado ao rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, não havendo que se falar em sobrestamento do caso em exame em razão de determinação da Corte Especial no Tema em questão.

Em suas razões recursais (fls. 383-406), a parte agravante reprisa as matérias suscitadas em sede de agravo em recurso especial e em sede de embargos de declaração, argumentando haver ofensa ao disposto nos arts. 186, 421, 884 do Código Civil e arts. 461, §§1º e 3º, 472, 515, §1º e 535, inc. II do CPC/73, porque o v. acórdão recorrido teria negado prestação jurisdicional, especialmente sobre a venda do imóvel a terceiros após a sentença, sobre as razões que induziram a declaração de desproporcionalidade das cláusulas contratuais e que astreintes foram fixadas para impor obrigação de fazer ao mesmo tempo que a obrigação foi também convertida em perdas e danos.

Aduz, ainda, que houve a inversão da cláusula penal do contrato, à semelhança dos contratos de aquisição de imóvel na planta nas hipóteses de atraso na entrega do imóvel, tema afetado ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, havendo determinação de suspensão dos processos pendentes, indicando como casos paradigmas o dos REsp 1.631.485/DF e REsp 1.614.721/DF. De tal modo, registra, o agravo em recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ter seu curso e julgamento sobrestamento, para aguardar a decisão definitiva sobre o tema da Segunda Seção, para a uniformização da jurisprudência.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.576 - MG
(2017/0016557-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508
ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO : MARILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
FULVIA ALICE VALADARES CORRADI - MG113285N

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL. ATRASO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE EXIGE O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE PONTO RESPONDIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do 1.022 do CPC/2015 ou art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias invocadas e pertinentes foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento expresso sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, o qual tenha sido objeto de formulação nas razões de apelação, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

3. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Quanto a ausência de provas da alienação do imóvel a terceiros, tem-se que o fundamento do acórdão recorrido não foi especificamente impugnado nas razões de recurso especial. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

5. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, cumpre destacar que o tema 971 submeteu ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos a questão jurídica de se definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. A afetação do tema se deu em 20/04/2017, determinando-se o sobrestamento dos processos pendentes com mesmo objeto, ordem que perdura até o momento.

Não obstante, é preciso confrontar o tema com as razões de recurso especial formuladas pela própria agravante, em que a parte ressaltou expressamente que o caso dos autos é completamente distinto do tema afetado (fls. 486-489):

“Por sua vez, o v. acórdão ora recorrido ainda determinou a equiparação da multa estipulada para o caso de atraso na entrega do imóvel com o percentual da multa estipulada para o caso de atraso dos Recorridos no pagamento das parcelas do preço, a pretexto de se afastar desproporcionalidade entre as partes.

Contudo, ao assim proceder, o v. acórdão negou vigência ao art. 421 e 884 do CC, posto que cerceou a liberdade contratual das partes e ensejou o enriquecimento ilícito dos Recorridos.

Veja-se que o v. acórdão sequer explicita por quais razões a multa da Cláusula 9ª seria desproporcional a multa da Cláusula 20ª.

Destarte, o que se tem é que não pode o poder judiciário se substituir a vontade das partes para equiparar o percentual de multas pactuadas no contrato, inclusive, desconsiderando que as multas visam a penalizar o descumprimento de obrigações de naturezas distintas, possuem base de cálculo diversas e, ainda, a multa em favor do consumidor tem periodicidade mensal, enquanto que a multa em desfavor deste não possui qualquer periodicidade.

Este é ponto: não pode o magistrado equiparar percentuais de multas prevista em contrato, quando estas se destinam a hipóteses distintas, e, ainda-com parâmetros diversos. **Ora, uma coisa é se determinar a inversão de multa contratual para se estender ao consumidor penalidade prevista exclusivamente em seu desfavor, em caso de análogo descumprimento, conforme já decidiu este c. STJ: (...)**

Contudo, a situação dos autos é diversa, não se trata de hipótese em que não se previu multa em desfavor dos Recorridos, ao revés,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se previu esta expressamente, contudo, o e. TJMG majorou o percentual da multa pactuada para 2%, determinando, ainda, a incidência de juros de mora de 0,07% ao dia, o que é de todo descabido.

Este é ponto: uma coisa é quando o contrato não prevê qualquer multa em favor do consumidor c, então, se aplica em favor deste multa estipulada para penaliza-lo, contudo, a Situação absolutamente diversa, é quando existe multa em favor deste, em que o magistrado não pode se imiscuir na vontade das partes para alterar os parâmetros das penalidades a despeito de alegar estar promovendo a equidade entre as partes.

E a título de o. d., vale assentar que na espécie as multas sequer são desproporcionais, posto que a multa estipulada para penalizar o atraso na entrega do imóvel foi estipulada no patamar de 0,5 AO MÊS e sobre o valor total do imóvel, e, a multa para penalizar o atraso no pagamento do preço foi fixada em 2% e juros de mora, contudo, sem qualquer periodicidade e, ainda, tendo por base de cálculo o valor da parcela inadimplida, e não o valor global do contrato.

Portanto, deve prevalecer o postulado geral do pacta sunt servant, afastando-se a ofensa ao art. 421 do CC, respeitando-se, assim, a liberdade contratual das partes, e, ainda, evitando-se o enriquecimento sem causa dos Recorridos, de modo a restabelecer a imperatividade do art. 884 do CC.

Dessa forma, cumpre em ser provido o presente apelo nobre, afastando-se a majoração da multa contratual por atraso na entrega do imóvel, realizada com o alegado propósito de afastar desproporcionalidade entre as partes, restabelecendo-se a r. sentença neste ponto." (g. n.).

Como se denota da distinção supra desenhada, a agravante reformula suas razões recursais, indicando uma omissão de fato inexistente, mormente porque: (i) não invocou o tema 971 afetado a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos como razão, fundamento ou pretensão em sede de recurso especial, não havendo que se falar em omissão do julgado recorrido no ponto; e, ainda, (ii) as questões jurídicas apresentadas não envolveram a inversão de cláusula penal, mas a equiparação de percentuais de multa previstos em cláusulas penais distintas do mesmo contrato, com o fim de se afastar uma desproporção entendida como indevida, aferida e reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Havendo uma clara distinção entre a questão devolvida a exame e sob julgamento e o Tema afetado ao rito dos Recursos Repetitivos representativos de controvérsia e, ainda, considerando que a questão não foi invocada no momento oportuno pela agravante, a saber, nas razões de recurso especial, a questão jurídica invocada não merece acatamento ou reconsideração.

3. Ademais, conforme já declinado em decisão monocrática, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao art. 535, inc. II Código de Processo Civil, de 1973. Afinal, o Tribunal *a quo* se pronunciou de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão, malgrado tenha sido em sentido contrário à pretensão da ora agravante. A situação, portanto, não configura omissão, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo exigível do órgão jurisdicional competente que se reporte de modo específico a um por um dos argumentos do recurso interposto.

Especificamente quanto aos pontos indicados como omitidos, consta do acórdão recorrido o seguinte e de forma expressa (fls. 430):

“Assim, resta caracterizada de maneira inequívoca a mora da parte ré sendo devido o pagamento da multa prevista no contrato para a hipótese de inadimplemento. tendo em vista o princípio da isonomia, qual seja, 2% sobre o valor da dívida reajusta monetariamente e juros de mora de 0.07% ao dia em retardo (cláusula 20, fl. 171), que, no caso, corresponde ao valor que o apartamento apresentava à época que deveria ser entregue inteiramente regularizado. 30/10/2010 (f? 153). Não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais pela despesa com aluguel- Tenho que não assiste razão ao requerente, pois não apresenta recibos dos aluguéis eventualmente pagos e nem sequer prova de que houve necessidade de locação de outro imóvel. Não há se falar, ainda, em "congelamento do saldo devedor*", já que não há nenhuma evidência de abusividade com relação ao preço ajustado, de modo que as cláusulas ali ajustadas devem permanecer inalteradas e a punição pelo atraso na entrega do imóvel já foi aplicada acima, nos mesmos moldes que seria aplicada ao autor caso atrasasse o pagamento (multa pelo inadimplemento/atraso). Assim, deve ser parcialmente provida a primeira apelação apenas para deferir ao autor a multa contratual pela rescisão, por culpa da construtora, nos mesmos moldes em que seria punido o autor, em seu eventual atraso.

Inova o segundo apelante ao alegar a impossibilidade de manutenção do contrato ao argumento de que o imóvel foi vendido a terceiro de boa-fé e que tal decisão prejudica terceiro de boa-fé. o que não foi ventilado na instância a quo. Lado outro, a sentença determina, expressamente, que na impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer haverá conversão em perdas e danos.”

Em síntese, os vícios que implicam violação ao artigo 535 do CPC/73 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. *PERICULUM IN MORA* NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.].

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) [g.n.].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. [...]

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017) [g.n.].

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016) [g.n.].

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.].

Dessa forma, ante a ausência de vício no acórdão impugnado, não se vislumbra a omissão veiculada no apelo nobre, apta a ensejar o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73.

3. Outrossim, o entendimento manifestado pelo Tribunal *a quo* no acórdão recorrido foi no sentido de que: (i) é incontroverso nos autos que o imóvel não foi entregue no prazo, extrapolando até mesmo os 180 dias do prazo de tolerância, previsto em cláusula contratual, cuja validade foi afirmada; (ii) aplica-se ao caso a responsabilidade civil objetiva por dano ao direito do consumidor; (iii) não operaram em prol da construtora excludentes de responsabilidade; (iv) diante da configuração inequívoca da mora, deve incidir a multa de 2% sobre o valor da dívida, atualizada monetariamente e a incidência de juros de mora em 0,07% ao dia de atraso, dando vigor à cláusula vigésima do contrato também para a mora da construtora; (v) é de se afastar a incidência de danos materiais por despesas com aluguel, e afastar o pedido de congelamento da dívida, porque não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à cobrança pelo imóvel; (vi) há proporcionalidade de se aplicar as cláusulas penais de multa e juros, estabelecidas exclusivamente em prol da construtora, e ela mesma pelo inadimplemento que consumou na entrega do bem; (vii) a alegação de prejuízo a terceiro adquirente de boa-fé constituiu inovação recursal por parte do contratante, não se admitindo o exame da matéria para não induzir supressão de instância; (viii) a obrigação deve ser convertida em perdas e danos se o cumprimento da obrigação tornar-se impossível; e (ix) o atraso na entrega extrapolou o mero aborrecimento, ensejando danos morais por ter perdurado por anos.

Note-se que o acórdão foi objeto de esclarecimentos na decisão colegiada de rejeição dos embargos, para se afirmar que: (i) não existe qualquer prova nos autos de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem tenha sido vendido a terceiros; (ii) a embargante somente poderia estar agindo de má-fé se tiver negociado o imóvel a terceiro, no curso da demanda, cujas consequências são plenamente antevistas de ocasionar danos, assumindo os riscos de tal conduta; (iii) cláusulas penais em contrato de adesão que estabeleçam consequências para mora apenas do aderente são desproporcionais, motivando sua extensão à construtora que incidiu em inadimplemento de suas obrigações contratuais; (iv) os danos morais foram devidamente fundamentados no acórdão recorrido, não havendo falar em omissão no ponto.

Não obstante, no recurso especial, foi repisado o seguinte: (i) o Tribunal de origem recusou conhecimento sobre matéria de ordem pública consistente no dano a terceiro de boa-fé que teria adquirido o imóvel no curso da demanda, violando arts. 472 e 515 do CPC/73; (ii) astreintes foram cominadas em concomitância com a conversão da obrigação principal em perdas e danos; (iii) houve violação aos arts. 421 e 884 do Código Civil na alteração das cláusulas penais do contrato.

4. Como se denota da descrição supra, a agravante, em suas razões de recurso especial, não partiu das mesmas premissas fáticas assumidas no v. acórdão recorrido. Rever aludidas discrepâncias é inadmissível em sede de recurso especial com esteio no óbice das súmulas 5 e 7/STJ, especialmente, porque as questões invocadas em recurso especial dependeriam da reanálise do conjunto fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais.

5. Reforça a inadmissibilidade do recurso no ponto do dano a terceiros, o fato de que a questão foi respondida em embargos de declaração, quando o Tribunal de origem ressaltou que não há prova nos autos da alienação do imóvel a terceiros.

Quanto ao ponto, verifico, então, que o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a agravante não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor.

A propósito, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

6. Quanto à suposta violação aos arts. 186, 421, 884 do Código Civil e arts. 461, §§1º e 3º, 515, §1º, é questão não se encontra prequestionada. Seja sublinhado que os referidos dispositivos de lei federal sequer foram objeto de argumentação explícita nas razões da apelação interposta pela ora agravante perante o Tribunal de origem. Com feito, não há cabimento em se falar em omissão do julgado quanto ao ponto. Não se pode omitir sobre aquilo que não foi invocado pela parte recorrente. Novamente, a conduta da agravante é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocação recursal.

Nessa esteira, para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas efetivamente invocadas pela recorrente, ora agravante em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Desse modo, incide o Enunciado Sumular nº 211/STJ que orienta ser inadmissível recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17%. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. [...]

2. Os artigos apontados como violados, e as teses sobre a existência de violação à coisa julgada e julgamento extra petita, não merecem conhecimento. Isso porque, a Corte de origem não realizou nenhuma consideração sobre tais dispositivos, razão pela qual, quanto ao tema, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento. Incidência, portanto, da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. [...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1225927/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

A resolução que se apresenta, pela inadmissibilidade do recurso especial, não é alterada pela argumentação de que se trata de matéria de ordem pública. Embora matérias de ordem pública devam ser analisadas *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeitas à preclusão, quando alegadas em sede de recurso extraordinário, devem cumprir o requisito do prequestionamento (art. 105, III, *caput*, da CF) sobre elas.

De tal modo, a não configuração de "causa decidida" é óbice constitucional para o exame de normas infraconstitucionais alegadas contrariadas em recurso especial. Inarredável a incidência, na espécie, da Súmula 282/STF.

7. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0016557-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.047.576 /
MG**

Números Origem: 01311973420138130245 0245130131197 10245130131197001 10245130131197002
10245130131197003 10245130131197004 1311973420138130245 2016001329176
245130131197

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508
ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO : MARILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
FULVIA ALICE VALADARES CORRADI - MG113285N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508
ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO : MARILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
FULVIA ALICE VALADARES CORRADI - MG113285N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.